



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147034 - MS (2025/0452472-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D V F
AGRAVANTE : C O A V
AGRAVANTE : M V O A
AGRAVANTE : L E L
AGRAVANTE : M B C E A D E B L
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
AGRAVADO : E M G D O S D D E S
ADVOGADO : ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
INTERES. : A P D A S F
INTERES. : A P R D A S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Na origem, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) instaurado em execução fundada em contrato de fornecimento de energia elétrica, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul afastou a alegação de prescrição, ao aplicar o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que a pretensão executiva decorre de inadimplemento contratual no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica, circunstância que ensejou a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

3. A pretensão recursal, ao buscar o enquadramento da hipótese como mera cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, implica, necessariamente, a revisão da qualificação jurídica dos fatos estabelecidos no acórdão recorrido, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos. Assim, a modificação do entendimento firmado na origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147034 - MS(2025/0452472-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : D V F
AGRAVANTE : C O A V
AGRAVANTE : M V O A
AGRAVANTE : L E L
AGRAVANTE : M B C E A D E B L
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
AGRAVADO : E M G D O S D D E E S
ADVOGADO : ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
INTERES. : A P D A S F
INTERES. : A P R D A S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Na origem, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) instaurado em execução fundada em contrato de fornecimento de energia elétrica, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul afastou a alegação de prescrição, ao aplicar o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que a pretensão executiva decorre de inadimplemento contratual no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica, circunstância que ensejou a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

3. A pretensão recursal, ao buscar o enquadramento da hipótese como mera cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, implica, necessariamente, a revisão da qualificação jurídica dos fatos estabelecidos no acórdão recorrido, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos. Assim, a modificação do entendimento firmado na origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por D V F, C O A V, M V O A, L E L, M B C E A D E B L, contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 241-246).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls. 71-72):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADAS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES AFETOS AO CAPITAL DE GIRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), instaurado para redirecionamento da execução fundada em contrato de fornecimento de energia elétrica. A decisão agravada indeferiu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados pertencentes à empresa agravante, sob o argumento de corresponderem ao capital de giro indispensável à sua atividade empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão de cobrança

decorrente de inadimplemento contratual no fornecimento de energia elétrica; (ii) estabelecer se os valores bloqueados, supostamente destinados ao capital de giro da empresa agravante, são impenhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que pretensões fundadas em inadimplemento contratual submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável a regra do art. 206, § 5º, I, do mesmo diploma, relativa à responsabilidade civil extracontratual.

4) A tese de prescrição intercorrente é afastada, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 921 do CPC, uma vez que o processo não esteve arquivado por prazo superior a um ano, nem configurada a ausência de bens penhoráveis do devedor.

5) A impenhorabilidade de valores alegadamente afetos ao capital de giro empresarial não é reconhecida quando não comprovada sua essencialidade à continuidade da atividade econômica, sendo ônus da parte executada a demonstração concreta dessa imprescindibilidade, o que não ocorreu nos autos.

6) A alegação de impenhorabilidade não foi deduzida oportunamente no juízo de origem, configurando inovação recursal vedada em sede de Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento:

8) O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança por inadimplemento contratual é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

9) A prescrição intercorrente somente se configura após o arquivamento do feito por mais de um ano, nos termos do art. 921 do CPC.

10) A impenhorabilidade de valores relativos ao capital de giro da empresa depende de prova efetiva da sua essencialidade à atividade empresarial, incumbindo ao devedor esse ônus.

11) É inadmissível inovar em sede recursal com matérias não debatidas no juízo de origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sem embargos de declaração.

No presente agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que: (i) a controvérsia é exclusivamente de direito, consistente na definição do prazo prescricional aplicável (art. 205 ou art. 206, § 5º, I, do CC), não havendo necessidade de revolvimento de provas; (ii) houve erro de qualificação jurídica pelo Tribunal de origem; (iii) restou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico suficiente; (iv) afastado o óbice da Súmula 7/STJ, o recurso especial deve ser processado e provido, para reconhecer o prazo prescricional quinquenal e determinar o retorno dos autos à origem para exame da prescrição intercorrente à luz do art. 921 do CPC.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 261-275).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) instaurado em execução fundada em contrato de fornecimento de energia elétrica, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul afastou a alegação de prescrição, ao aplicar o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

No recurso especial, os recorrentes sustentaram violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, ao argumento de que a cobrança se refere a dívida líquida consubstanciada em faturas de energia elétrica, devendo incidir o prazo prescricional quinquenal, com consequente reconhecimento da prescrição intercorrente.

A decisão agravada entendeu que a análise da pretensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Os agravantes sustentam que a controvérsia seria exclusivamente de direito, consistente na definição do prazo prescricional aplicável (art. 205 ou art. 206, § 5º, I, do Código Civil), afastando, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que a pretensão executiva decorre de inadimplemento contratual no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica, circunstância que ensejou a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Eis o trecho do acórdão (fl. 72):

3) A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que pretensões fundadas em inadimplemento contratual submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável a regra do art. 206, § 5º, I, do mesmo diploma, relativa à responsabilidade civil extracontratual.

4) A tese de prescrição intercorrente é afastada, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 921 do CPC, uma vez que o processo não esteve arquivado por prazo superior a um ano, nem configurada a ausência de bens penhoráveis do devedor.

5) A impenhorabilidade de valores alegadamente afetos ao capital de giro empresarial não é reconhecida quando não comprovada sua essencialidade à continuidade da atividade econômica, sendo ônus da parte executada a demonstração concreta dessa imprescindibilidade, o que não ocorreu nos autos.

A pretensão recursal, ao buscar o enquadramento da hipótese como mera cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, implica, necessariamente, a revisão da qualificação jurídica dos fatos estabelecidos no acórdão recorrido, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos.

Assim, a modificação do entendimento firmado na origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚM. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA E TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que manteve sentença em ação monitória para cobrança de faturas de energia elétrica, rejeitando alegações de prescrição quinquenal, bis in idem na aplicação de multa, e possibilidade de parcelamento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em saber se: (i) o prazo prescricional para cobrança de tarifas de energia elétrica é quinquenal ou decenal; (ii) a aplicação de multa de 2% constitui bis in idem; (iii) os juros de mora devem incidir a partir da citação ou do vencimento da obrigação; e (iv) é possível o parcelamento da dívida.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O prazo prescricional para cobrança de tarifas de energia elétrica é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.**

4. Demais questões não ultrapassam a barreira de admissibilidade do recurso especial: incidência da súm. 284/STF quando o recorrente deixar de apontar dispositivo de lei federal tido por violado, b) a interpretação de atos normativos secundários, como é o caso de Resolução, não configura violação a dispositivo de lei federal, o que afasta o cabimento de recurso especial; c) a ausência de prequestionamento dos arts. 405 do Código Civil e 22 do Código de Defesa do Consumidor impedem a apreciação de suposta violação em sede de recurso especial (súm. 282/STF).

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela sua não ocorrência com base na análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente à luz dos requisitos do art. 921 do CPC. A propósito (fl. 72):

A tese de prescrição intercorrente é afastada, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 921 do CPC, uma vez que o processo não esteve arquivado por prazo superior a um ano, nem configurada a ausência de bens penhoráveis do devedor.

A revisão de tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial.

No que tange à alínea “c” do permissivo constitucional, a pretensão também não merece acolhida. Isso porque não restou demonstrada a similitude fática específica entre os julgados confrontados, pois o REsp n. 2.187.309-SP, indicado como paradigma, trata de contrato de mútuo, além de não tratar de prescrição, mas de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.034 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452472-7

Número de Origem:

00096988020248120001 14100043320258120000 1410004332025812000050001 96988020248120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D V F

AGRAVANTE : C O A V

AGRAVANTE : M V O A

AGRAVANTE : L E L

AGRAVANTE : M B C E A D E B L

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574

ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711

AGRAVADO : E M G D O S D D E S

ADVOGADO : ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

INTERES. : A P D A S F

INTERES. : A P R D A S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D V F

AGRAVANTE : C O A V

AGRAVANTE : M V O A

AGRAVANTE : L E L

AGRAVANTE : M B C E A D E B L

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574

ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711

AGRAVADO : E M G D O S D D E E S

ADVOGADO : ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

INTERES. : A P D A S F

INTERES. : A P R D A S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026